



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 13189 , DE 8 DE OUTUBRO 2007.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO os termos do Protocolo ICMS nº. 18, de 06 de julho de 2007 que dispôs sobre a denúncia, pelo Estado de Rondônia, do Protocolo nº. 36/04 de 24 de setembro de 2004:

DECRETA

**Art. 1º** Fica acrescentado o item 55 ao Anexo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321, de 30 de abril de 1998:

ITEM	PRODUTO	CÓDIGO NBM/SH	BASE DE CÁLCULO	MARGEM DE LUCRO (VALOR AGREGADO)			
				OPERAÇÕES INTERNAS		OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	
				INDÚSTRIA	ATACADISTA	INDÚSTRIA	ATACADISTA
55	Peças e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques.		OBS Nº 1	35%	35%		

**Art. 2º** O contribuinte rondoniense, concessionário autorizado de veículos automotores de que trata o § 2º do artigo 709-B do RICMS/RO, que possuir em seu estoque, em 31 de julho de 2007, peças e acessórios de veículos automotores, reboques e semi-reboques destinados a comercialização, enquadrados no item 53 do Anexo V do RICMS/RO, deverá:

I - proceder no levantamento de estoque de mercadorias pelo seu custo de aquisição;

II - multiplicar os valores encontrados segundo o disposto no inciso I pela margem de agregação de 35% (trinta e cinco por cento);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III - multiplicar o valor encontrado pela alíquota do ICMS aplicável à mercadoria.

§ 1º O estoque levantado por mercadoria nos termos deste artigo, será escriturado no livro Registro de Inventário de forma sintética, indicando apenas a categoria, os valores de aquisição, os valores da agregação e o valor do imposto devido.

§ 2º O estoque de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informado na GIAM da competência outubro de 2007, no quadro “ESTOQUE”, coluna “Inventário”, sendo que no campo “Final em” colocar a data de 31/07/2007.

§ 3º O valor do estoque apurado em 31/07/07 na forma deste artigo, não sujeito a substituição tributária até então, deverá ser transcrito no campo 9318, coluna “Tributados”.

§ 4º O valor do estoque informado no campo “9296” na GIAM da competência “março de 2007” (relativo ao estoque apurado em 31/12/2006), deverá ser transposto para o mesmo campo na GIAM relativa a competência “outubro de 2007”.

§ 5º O imposto apurado na forma deste artigo será débito fiscal do contribuinte e será lançado em 03 (três) parcelas, mediante emissão de nota fiscal de saída, a partir da competência outubro de 2007, inclusive.

§ 6º A nota fiscal de saída a que se refere o § 5º será emitida no último dia dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “5.949”, terá como remetente o próprio contribuinte e o destinatário o “Governo do Estado de Rondônia” CNPJ nº 00.394.585/0001-71 e será escriturada no livro Registro de Saída exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, à codificação – CFOP “5.949” – e ao valor do imposto debitado.

§ 7º Na nota fiscal, a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, somente deverá ser preenchido o campo “Valor do ICMS” localizado no quadro “Cálculo do Imposto”.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento comercializador de veículos, máquinas e implementos agrícolas cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

**Art. 3º** O imposto lançado até 31 de julho de 2007 pelas entradas no Estado, de peças, componentes e acessórios para veículos automotores, reboques e semi-reboques, destinados a contribuintes diversos daqueles de que trata o “caput” do artigo 2º, deverá ser pago sem alteração de valor, vencimento, código de receita ou tratamento tributário.

**Art. 4º** Passam a vigorar com as seguintes redações os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### I – O artigo 709-A:

“Art. 709-A Nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos autpropulsados (automoveis) destinados a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subseqüentes ao:

I – estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

II – a qualquer estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro estado.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se, às partes e acessórios destinados à aplicação na renovação, recondiçionamento ou beneficiamento de componentes da mesma espécie, bem como aquelas destinadas ao consumo do destinatário ou a integrar seu ativo permanente.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial fabricante de veículos autpropulsados localizados em outro estado.”

### II – Os §§ 1º e 2º do artigo 709-B:

“§ 1º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobráveis do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de agregação indicado no item 55 do Anexo V”.

“§ 2º Nas operações, de que trata este Capítulo, destinadas aos estabelecimentos mencionados no artigo 709-A, localizados em território rondoniense, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 6729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar, a partir de 1º de janeiro de 2008, o percentual de agregação de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), desde que celebrado “Termo de Acordo” com a Receita Estadual, nos termos em que vier a ser disciplinado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual”.

**Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/RO

I – o § 6º do artigo 709-B do RICMS/RO;

II – o artigo 709-C do RICMS/RO;

III – o item 53 do Anexo V do RICMS/RO;

IV – a tabela XV do Anexo VI do RICMS/RO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de outubro 2007, 119º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**CIRO MUNECO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual